



GRUPO DE ESTUDOS SOBRE DIREITO,
INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

**IMPULSO
CERTO**
Projeto de Extensão


COMO A LGPD PROTEGE A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO USO DAS REDES SOCIAIS

#GEDIDTRILHAS

Produzido por
Vinicius Santos Lobato

Orientado por
Dr. Fabiano Ferreira Lopes

Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Centro de Ciências Sociais
Departamento de Direito



COMO A LGPD PROTEGE A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO USO DAS REDES SOCIAIS

#GEDIDTRILHAS



Por Vinicius Santos Lobato | Orientador: Dr. Fabiano Ferreira Lopes
Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento – GEDID
Projeto de Extensão Impulso Certo

São Luís | MA
2025

SUMÁRIO

Apresentação.....	2
COMO A LGPD PROTEGE A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO USO DAS REDES SOCIAIS.....	3
CAPÍTULO 1 LGPD E A RELAÇÃO COM SOCIEDADE E COM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ...	6
As Noções Conceituais da LGPD	7
CAPÍTULO 2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A DEFESA DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE	11
CAPÍTULO 3 OVERSHARENTING, AS ADVERSIDADES OCASIONADAS E RELAÇÃO COM A LGPD	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
REFERÊNCIAS	20

Apresentação

Este eBook integra as ações de extensão do **GEDID – Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento**, da **Universidade Federal do Maranhão (UFMA)**, e representa parte do compromisso do grupo com a difusão ampla e acessível do conhecimento jurídico produzido em suas atividades acadêmicas. O GEDID é formado por estudantes e pesquisadores dedicados ao estudo do Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar, com especial atenção à interface entre Direito, inovação tecnológica e desenvolvimento socioeconômico. Os trabalhos desenvolvidos no grupo se estruturam com base na **Análise Econômica do Direito (AED)**, método que busca compreender os efeitos e a eficiência das normas jurídicas à luz de seus impactos concretos na realidade social. Este eBook reúne textos elaborados a partir das discussões realizadas nos encontros do grupo, no contexto do projeto de extensão **Impulso Certo**, que contempla iniciativas como o GEDID Esclarece, os Minicursos GEDID e o GEDID Trilhas. A proposta é clara: traduzir o **conhecimento teórico** para uma **linguagem acessível**, crítica e transformadora, capaz de **dialogar com a sociedade de forma direta**, sem perder a densidade científica. Os temas abordados refletem desafios contemporâneos relacionados à **regulação econômica**, aos impactos jurídicos das **inovações tecnológicas** e às políticas públicas voltadas ao **desenvolvimento**. Por isso, este material se destina a toda pessoa interessada em compreender como o Direito pode atuar como instrumento de **transformação social**, eficiência institucional e justiça econômica. Todo o conteúdo aqui apresentado é autoral e representa o esforço coletivo dos membros do GEDID em construir pontes entre o saber acadêmico e a realidade social. Esperamos que esta leitura inspire novas reflexões, estimule o pensamento crítico e reforce o papel da universidade pública na promoção de um conhecimento acessível, ético e socialmente comprometido.

Boa leitura!

Fabiano Ferreira Lopes¹

¹ Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade CEUMA (UniCEUMA). Professor orientador e líder do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID/UFMA).

COMO A LGPD PROTEGE A INTIMIDADE E A PRIVACIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO USO DAS REDES SOCIAIS²

A digitalização crescente tem transformado profundamente a forma como a sociedade se organiza, interage e se comunica. A internet, que inicialmente era vista como uma ferramenta tecnológica para facilitar a troca de informações, hoje ocupa um espaço central na vida cotidiana. Com a popularização das redes sociais, das plataformas de comunicação instantânea e de inúmeros serviços digitais, as fronteiras entre o mundo físico e o digital tornaram-se cada vez mais fluidas. Esta nova realidade oferece benefícios significativos, como a ampliação do acesso à informação, a promoção de novas formas de sociabilidade e o desenvolvimento de diversas atividades econômicas e culturais. Entretanto, com esses avanços também surgem novos desafios, especialmente no que se refere à proteção da privacidade e à segurança dos dados pessoais.

A legislação brasileira, atenta a essas transformações, criou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece diretrizes rigorosas sobre o tratamento das informações pessoais dos cidadãos. A LGPD visa assegurar que o processamento de dados — que inclui a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações — ocorra de maneira ética, segura e transparente, respeitando os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos indivíduos. A lei estabelece, entre outros princípios, que os dados pessoais só podem ser utilizados para finalidades específicas e legítimas, devidamente informadas ao titular. Além disso, ela impõe às organizações a responsabilidade de proteger esses dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outras formas de uso indevido.

² Elaborado pelo discente Vinicius Santos Lobato, estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e membro do Grupo de Estudos sobre Direito, Inovação e Desenvolvimento (GEDID), sob orientação do Prof. Dr. Fabiano Ferreira Lopes.

Dentro desse contexto, a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes ganha especial relevância. Os jovens, que crescem em uma era digital, estão particularmente expostos aos perigos do mundo virtual, muitas vezes sem a plena compreensão dos riscos envolvidos. O uso indiscriminado de redes sociais, jogos online e outras plataformas digitais por crianças e adolescentes pode gerar sérios riscos à sua privacidade e segurança. A superexposição de informações pessoais, o compartilhamento de fotos, vídeos e dados sensíveis pode resultar em consequências negativas, como o uso indevido dessas informações por terceiros, a prática de crimes cibernéticos e até mesmo situações de assédio e abuso.

A LGPD, nesse sentido, estabelece mecanismos específicos para a proteção dessa faixa etária. Entre as exigências impostas pela lei está a necessidade do consentimento expresso dos pais ou responsáveis para que os dados de menores de idade possam ser processados por qualquer serviço digital. Além disso, a legislação demanda que os dados sejam utilizados apenas em situações que claramente atendam aos melhores interesses da criança ou do adolescente, garantindo que esses dados não sejam explorados de maneira que comprometa seu bem-estar ou desenvolvimento.

O papel dos pais e responsáveis é, portanto, crucial para assegurar que os direitos dos jovens sejam protegidos no ambiente digital. Além de fornecer o consentimento necessário para o tratamento de dados, eles têm a responsabilidade de supervisionar as atividades online de seus filhos, orientando-os sobre os riscos associados à internet e como proteger suas informações pessoais. Essa supervisão vai além do mero controle, demandando também uma participação ativa na formação digital dos jovens, ajudando-os a desenvolver uma consciência crítica em relação ao uso da tecnologia.

A necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos menores está intrinsecamente ligada à sua condição de vulnerabilidade no ambiente digital. A falta de maturidade para compreender plenamente as implicações de suas ações online os torna suscetíveis a práticas que podem resultar na violação de sua privacidade, na exposição indevida de suas informações e, em casos mais graves, em prejuízos emocionais e psicológicos. A superexposição nas redes sociais, frequentemente promovida pelos próprios pais, agrava ainda mais essa situação, tornando-se um dos principais desafios no que se refere à proteção da privacidade infantil.

Essa prática de superexposição, muitas vezes denominada "oversharenting", é comum em uma era em que o compartilhamento de momentos pessoais em plataformas digitais é amplamente incentivado. No entanto, ao publicar fotos, vídeos e informações sobre suas crianças, os pais muitas vezes negligenciam os riscos associados a essa prática. O compartilhamento excessivo pode ter consequências imprevistas, como o uso dessas informações por terceiros com intenções maliciosas, a criação de perfis falsos ou a exposição dos menores a situações de constrangimento e violação de sua intimidade. A LGPD, ao estabelecer regras claras sobre o consentimento e o uso de dados, busca proteger os menores também desses perigos.

Diante dessa realidade, propõe-se a discutir a importância da LGPD no contexto da proteção de dados de crianças e adolescentes, bem como o papel dos responsáveis e das instituições educacionais nesse processo. A defesa dos direitos à privacidade e à segurança no ambiente digital não se resume a uma questão meramente legal, mas envolve também um compromisso ético e social com a integridade dos jovens em um mundo cada vez mais conectado. É necessário um esforço conjunto para garantir que as crianças e adolescentes possam usufruir das oportunidades oferecidas pela internet de maneira segura e consciente, preservando sua privacidade e assegurando seu desenvolvimento saudável no ambiente digital.

CAPÍTULO 1 | LGPD E A RELAÇÃO COM SOCIEDADE E COM AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Cada vez mais o uso da internet está deixando de ser uma ferramenta e se tornando um hábito na vida das pessoas, o acesso às redes sociais e a utilização de sites na internet são atividades cada vez mais naturais no cotidiano. Tal fato se estrutura conforme pesquisa realizada pelo IBGE em 2023, na qual mensura o quantitativo de 72,5 milhões de domicílios com internet no território brasileiro, o que corresponde a 92,5% da população.

Nesse contexto, destaca-se que 83,6% das atividades desempenhadas na internet são destinadas ao uso das redes sociais. Ou seja, consolida-se que majoritariamente a população está inserida em um cenário de uso da internet, caracterizando, pois, uma atividade exercida periodicamente pela população.

Dessa forma, a comunicação e o compartilhamento de informações estão sendo desenvolvidos em meios digitais, haja vista a acessibilidade e a facilidade no diálogo entre as pessoas, de maneira que as limitações geográficas acabam não trazendo nenhum obstáculo para a continuidade do diálogo. Nesse caminhar, visualiza-se que dados de grande importância às pessoas são compartilhados na utilização dessas redes de comunicação, sendo necessário a análise cuidadosa das regras de tal compartilhamento, em vista à proteção da intimidade e privacidade dos usuários.

Em análise do cenário a população infanto juvenil, conforme estudo de 2021 elaborado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), mensura-se que mais de 90% da população brasileira de crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, utilizam as redes sociais, o que corresponde a 22,3 milhões de usuários em tal faixa etária. Dentre os usuários da internet, 78% deles acessaram alguma rede social.

Todavia, o uso da internet e, conseqüentemente, das redes sociais por essa parcela da população proporciona possibilidade de lesões à privacidade e à intimidade, o que configura violações aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Assim, a

LGPD atua de forma relevante, haja vista que desempenha o papel de regulamentação do tratamento de dados pessoais no âmbito da internet.

Nesse contexto, torna-se primordial o entendimento da LGPD e suas implicações relacionadas às crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que utilizam as redes sociais todos os dias. Assim, esclarece-se a conceituação da Lei Geral de Proteção de Dados, suas normas norteadoras, a proteção da população infantojuvenil e as consequências da superexposição de crianças e adolescentes.

As Noções Conceituais da LGPD

A LGPD é definida na Lei nº 13.709/2018, assim expressa a proteção dos direitos de liberdade e a privacidade dos cidadãos, em respeito às garantias fundamentais e a permissão da livre formação da personalidade de cada indivíduo. Em suas disposições, ocorre a regulamentação de como pessoas, empresas e governo devem realizar o tratamento dos dados pessoais em meio físico e digital, bem como em âmbitos privados ou públicos.

Na compreensão sobre os dados, a lei estabelece conceituações acerca de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Os dados pessoais são reconhecidos como aqueles associados a um indivíduo, ao tempo de que a informação associada proporciona a devida identificação da pessoa física. Assim, podem ser exemplificados como nome, sobrenome, RG, CPF, endereço de IP, identificação de dispositivo, entre outros.

Noutro giro, os dados pessoais sensíveis abordam questões mais íntimas ao usuário, de forma trazerem informações sobre origem étnica, religiosidade e opiniões políticas, bem como fatores vinculados à saúde e à sexualidade da pessoa física.

Desse modo, com a relevância dos dados que carregam informações relacionadas à privacidade e intimidade dos usuários, a lei estabelece delimitações para a sua coleta, tratamento, armazenamento, reprodução, transmissão, processamento e compartilhamento, com o fito de resguardar os direitos fundamentais de cada usuário.

Nessa conduta, a LGPD assume normas basilares que instruem o seu funcionamento, as quais são conhecidas como princípios. Os princípios dessa lei são definidos por: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados,

transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Tais noções estruturam compreensões fundamentais que possibilitam a aplicação correta da lei de proteção de dados.

A finalidade concebe que o tratamento de dados deve ser realizado com um propósito específico, legítimos e explícito, com a devida informação ao titular de tal finalidade. Destaca-se que, em momento posterior, não é permitido o tratamento dos dados de forma divergente à finalidade inicialmente estabelecida. O princípio da adequação está diretamente ligado com a finalidade, ao tempo de que firma a compatibilidade de tratamento com a finalidade informada ao titular dos dados.

Acerca da necessidade, visualiza-se que há uma limitação ao tratamento dos dados, não podendo exceder ao estabelecido em suas finalidades, de forma a utilizar informações proporcionais, ou seja, não excessivas no tratamento de dados. Por outro lado, o princípio do livre acesso garante que os titulares tenham uma consulta livre, facilitada e gratuita sobre a o modo e o período de tratamento de seus dados, além de ser legítimo o conhecimento acerca da integralidade de seus dados pessoais.

O princípio da qualidade de dados promove a garantia da clareza e exatidão dos dados, conforme a necessidade do cumprimento do seu tratamento. Além disso, encadeia a exatidão de tais informações tratadas. A transparência encadeia o tratamento dos dados com clareza e precisão, sendo disponibilizado com acessibilidade ao titular, demonstrando a realização do tratamento e os seus agentes envolvidos.

Sobre a segurança, há o estabelecimento de medidas técnicas administrativas para a proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Aliado a isso, tem o princípio da prevenção, que adota medidas para prevenir os danos causados por tratamento de dados dos titulares.

Por fim, há o princípio da não discriminação, que estabelece ações para que os dados não sejam tratados com fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos. Já a responsabilização e prestação de contas, trata sobre o papel do controlador ou operador em comprovar o cumprimento da lei de forma mais eficaz.

Nesse contexto, após as compreensões conceituais introdutórias e as fundamentações principiológicas, estruturam-se sujeitos para o tratamento de tais dados (pessoais e pessoais sensíveis), sendo eles: titular, controlador, operador e encarregado. Acerca do titular, este é compreendido pela pessoa física em que os dados pessoais fazem referência, ou seja, é o dono dos dados/informação que serão tratados no meio cibernético. Vincula-se ao titular alguns direitos, são eles: confirmar a existência de tratamento de dados; acessar os seus dados; corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimizar, bloquear ou eliminar dados desnecessários; fazer a portabilidade de dados; eliminar dados tratados com consentimentos; ser informado sobre a possibilidade de não consentimento e revogar consentimento.

Acerca dos outros sujeitos, o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, elaborado pela ANPD, estrutura as suas conceituações. O controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que possui a competência de adotar as decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Assim, desempenha atividades de elaboração de relatórios sobre os impactos à proteção de dados e demonstração do consentimento do titular conforme à lei, além de manter contato com a ANPD acerca da segurança dos dados.

Já o operador está diretamente relacionado ao controlador, na medida que é competente para realizar o tratamento de dados de acordo com as finalidades delimitadas por aquele. Pode ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado. Nessa conduta, o operador apresenta alguns deveres, como seguir as instruções do controlador, estabelecer contratos que tratam sobre o regime de atividades e responsabilidade com o controlador e cientificar o controlador em casos de contrato com suboperador.

Em maior aprofundamento acerca do operador, visualiza-se que este não pode ser subordinado ao controlador ou membro de seu órgão, embora atue em nome dele. Além disso, o operador possui a obrigação de compartilhar informações e a responsabilidade sobre as operações, registrando-as.

Caso ele cause algum dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outra pessoa, responde em reparação ao prejuízo causado conforme a sua esfera de atuação.

Acerca do encarregado, este desenvolve o tratamento de dados pessoais, ao realizar o elo comunicativo entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. É indicado pelo controlador e operador, podendo ser pessoa física ou jurídica. Em via de regra, é necessário a indicação de um encarregado por uma instituição pública ou privada, ao passo de tal ato de indicar ser realizado por meio formal, como um contrato, por exemplo.

Sobre suas atividades, estas encontram-se descritas no §2º do art. 41 da LGPD, sendo compreendidas por:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (BRASIL, 2018)

Nesse cenário, para um olhar mais sintético e compreensível sobre a LGPD e seus sujeitos, demonstra-se ilustração que traduz a relações entre os titulares, controladores, operadores, encarregados:

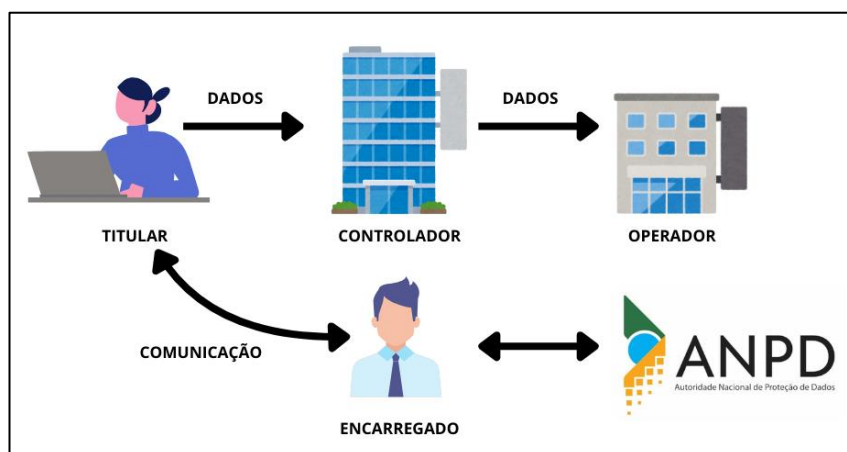


Figura 1: ilustração sobre os sujeitos da LGPD e suas relações

Por conseguinte, visualiza-se as principais conceituações relacionadas à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como os sujeitos inseridos nessa dinâmica. Assim,

compreende-se o intuito de tal lei e como ela desempenha as suas funções em um cenário geral.

CAPÍTULO 2 | A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A DEFESA DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

A Constituição brasileira traz fundamentações legislativas sobre a proteção de crianças e adolescentes, na medida de estabelecer normas que condicionam o tratamento correto, justo e digno desses sujeitos inseridos na sociedade. Assim, visualiza-se o art. 227 da CF/88 , onde conceitua como deve ser o tratamento de crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, estrutura um arcabouço de deveres da família e da sociedade que devem agir, principalmente, com o intuito de promover a qualidade de vida às crianças e adolescentes.

Em consolidação de tal caráter protetivo do Estado e já introduzindo percepções vinculadas à privacidade e à intimidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, nos artigos 17 e 100, inciso V, os seguintes entendimentos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 100. [...]

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

Em caminho para a própria proteção da privacidade e da imagem da população infantojuvenil, a Carta Magna estabelece a defesa de tais garantias fundamentais, ao tempo de estruturar tratamentos necessários para a afirmação de sua qualidade de vida. Assim, em seu art. 5º, inciso X, resguarda-se tais direitos por meio da seguinte redação: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, tendo em vista o caráter de constante desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, a defesa da privacidade e da imagem afirma-se como uma conduta de grande relevância para preservação de suas integridades físicas, psíquicas e morais.

Nesse caminhar, insere-se nas compreensões da LGPD a questão das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a grande utilização das redes sociais por esses grupos sociais. Dessa forma, torna-se fundamental o entendimento como a Lei Geral de Proteção de Dados atua na defesa de seus direitos fundamentais, sobretudo em relação à intimidade e privacidade.

Em perspectivas jurídicas, com embasamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, entende-se criança como a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente como aquele com idade entre 12 a 18 anos incompletos. Assim, estabelece-se divisões de idades inclinadas para o melhor tratamento a ser estabelecido em relação a esses indivíduos, compreendendo as singularidades ocasionadas pelo desenvolvimento.

A LGPD estabelece, em seu art. 14, que os dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser tratados da melhor forma possível, em atendimento ao interesse de seus titulares, o que traduz no fundamento de que os dados pessoais tratados no âmbito da internet devem ser conduzidos em o respeito aos direitos da população infantojuvenil, ao tempo de serem processados sempre em benefícios desses sujeitos de direitos. Nesse sentido, firma-se o importante papel da família, da sociedade e do Estado em suas vidas, compreendendo o grau de vulnerabilidades desse grupo social, ao passo de intervir na defesa de seus direitos.

essa maneira, a proteção de dados de crianças e adolescente é uma forma de expressão dos deveres constitucionais, na medida que expressa o papel de “promover a

vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária” . Diante disso, os pais desempenham uma função primordial no uso desses dados no âmbito da internet, de forma que por meio de seu consentimento específico, ocorre o tratamento de tais dados, conforme o §1º do art. 14 da LGPD.

Para isso, é necessário que haja um tratamento simples, claro e transparente em relação aos dados, bem como as informações devem ser repassadas de modo acessível e com adequação à compreensão da criança. Tais coletas de dados devem ser estabelecidas em moldes públicos, demonstrando quais tipos estão sendo coletados, suas formas de coleta e os procedimentos para o exercício de direitos, segundo o §2º do art. 14 da LGPD. Desse modo, alcança-se o respeito aos direitos de privacidade e intimidade da criança no uso das redes sociais.

No quesito dos adolescentes, o consentimento deve ser concedido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Nota-se que tal consentimento tem um caráter específico em destaque, para que haja a transparência no uso de dados e não ocorra nenhuma lesão aos direitos fundamentais do adolescente.

Nesse cenário, a função dos controladores assume uma grande relevância, na medida que devem desempenhar as suas funções com a devida publicidade sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes que utilizam as redes sociais. Assim, deve indicar os tipos de dados coletados, o modo que é utilizado essas informações e expor os procedimentos para o uso correto dos direitos do titular. Além disso, é papel do controlador verificar, em esforço razoável, se o consentimento dado pelo responsável da criança e do adolescente foi estabelecido de forma adequada e transparente.

Todavia, há circunstâncias em que os dados podem ser coletados sem o consentimento, isso ocorre quando a coleta for necessária para contatar os pais ou os responsáveis legais, como também para proteger tais sujeitos. Dessa maneira, essa coleta de dados deve ocorrer uma única vez, sem armazenamento e sem ser repassado para terceiro.

Por conseguinte, reconhece-se que a LGPD traz disposições fundamentais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, estruturando concepções valiosas para a defesa da privacidade e intimidade. Assim, em síntese, a lei determina a observância necessária do melhor interesse da criança e do adolescente, a exigência do consentimento parental ou do responsável legal e a estruturação da transparência e clareza no tratamento de dados.

Logo, consolida-se as delimitações jurídicas que possibilitam a proteção da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais, de forma a trazer o entendimento da constituição, do estatuto da criança e do adolescente e, sobretudo, da Lei Geral de Proteção de Dados. A partir dessas concepções, torna-se possível o entendimento do papel da legislação brasileira na proteção desse grupo social.

CAPÍTULO 3 | OVERSHARENTING, AS ADVERSIDADES OCASIONADAS E RELAÇÃO COM A LGPD

Expostas tais conceituações sobre a LGPD e seu vínculo com a proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais, encaminha-se para visualizar o papel dos pais e responsáveis legais em tal cenário, destacando, pois, como eles podem agir em prejuízo daqueles que deveriam proteger.

Os pais e responsáveis legais contemporâneos estão inseridos em um contexto de grande utilização das redes sociais, ao passo que o compartilhamento de momentos pessoais e íntimos tornou-se uma oportunidade para o alcance de várias curtidas e compartilhamentos nos aplicativos de interação da internet. Todavia, tal atividade de dividir com internet vivências pessoais, pode desencadear exposições excessivas, as quais são tocantes à vida das crianças, bem como relevantes para a formação da personalidade da vida do adolescente.

Nesse sentido, entende-se como a exposição excessiva ou superexposição o seguinte cenário:

quando o compartilhamento realizado pelos pais (ou pessoas próximas) resulta em embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles. Isso contribuiria, segundo Anna Brosch, para reforçar a noção de que a ideia de privacidade está desaparecendo.

Dessa forma, ocorre um compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes de modo maçante ao ponto de lesionar os seus direitos de privacidade. As populações infanto-juvenis são dotadas de personalidade jurídica, ou seja, são sujeitos de direito e com isso devem ter suas garantias resguardadas. Assim, insere-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na medida que o compartilhamento de imagens e vídeos nas redes sociais pelos pais, não implica em benefícios ou no bem-estar desses indivíduos, mas sim estruturam um possível cenário de desconforto e lesões à intimidade.

Portanto, é de grande relevância a atuação consciente dos pais e dos responsáveis legais na inserção de crianças e adolescentes nas redes sociais, ao passo de não estabelecer uma exposição desarrazoada que infrinja as garantias fundamentais das crianças e adolescentes sob suas responsabilidades. É primordial, que tais responsáveis atuem que promover o melhor interesse da criança e do adolescente, com a consciência dos impactos possíveis ocasionados pela excessividade de informações compartilhadas nas redes sociais, as quais ocasionam em lesões à intimidade e a privacidade.

Além disso, reconhece-se que o uso não fiscalizado das redes sociais pelas crianças e adolescente encadeia implicações nocivas à tal população, em vista da super exposição de informações pessoais. Dessa forma, ocorre potenciais ameaças à integridade psíquica e moral em virtude do comportamento malicioso de terceiros, discriminações, modulação e manipulação de comportamento, bullying, invasão de senhas, falsificação de identidade, além de outros malefícios vinculados.

Em análise da questão sobre a perspectiva da LGPD, compreende-se que os pais e os responsáveis legais assumem o papel de controlador dos dados pessoais das crianças e adolescentes sob suas responsabilidades, haja vista que exerce as decisões do tratamento dos dados, demonstra o interesse em face as finalidades do tratamento e exerce as decisões sobre as finalidades e elementos fundamentais ao tratamento desses dados.

Assim, tendo em vista, que atuam conforme as delimitações dos agentes da LGPD, os pais devem agir de acordo com embasamento principiológico de tal lei, sobretudo no intuito de proteger as garantias fundamentais das crianças e adolescentes, refletidas no direito à

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) assume um papel central no cenário digital brasileiro, especialmente quando se trata da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes. À medida que a internet se torna cada vez mais integrada ao cotidiano, a linha entre o físico e o virtual se dissolve, expondo os jovens a uma série de riscos relacionados à privacidade e à segurança. O texto revela que, embora a digitalização ofereça inegáveis benefícios em termos de comunicação, aprendizado e desenvolvimento, ela também exige uma atenção redobrada por parte dos pais, responsáveis e instituições para garantir que os direitos dos menores sejam resguardados de maneira eficaz.

A LGPD se apresenta como um marco regulatório que estabelece diretrizes claras sobre como os dados pessoais devem ser coletados, tratados e protegidos. Ela impõe o consentimento expresso dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores, estabelecendo um modelo de proteção que prioriza o interesse superior da criança e do adolescente. Esse mecanismo é fundamental para mitigar os perigos aos quais os jovens estão expostos no ambiente virtual, como o uso indevido de suas informações, a prática de crimes cibernéticos e até mesmo o assédio. A lei ainda se preocupa em garantir que os dados dos menores sejam tratados de maneira proporcional e transparente, garantindo a segurança de sua privacidade.

Contudo, o desafio da superexposição, ou "oversharenting", é um tema crítico que vai além do escopo puramente jurídico. Na atual era digital, em que o compartilhamento de momentos pessoais é incentivado nas redes sociais, muitos pais não percebem os potenciais riscos associados à exposição excessiva de informações dos filhos. Publicar fotos, vídeos e detalhes da vida privada dos jovens pode, inadvertidamente, criar um cenário propício para o uso mal-intencionado dessas informações. Esse fenômeno, como destacado no texto, não apenas compromete a segurança das crianças, mas também pode moldar a percepção dos jovens sobre a privacidade, levando-os a subestimar sua importância.

Além disso, a educação digital se torna um elemento indispensável para complementar a proteção oferecida pela LGPD. As escolas e instituições de ensino devem desempenhar um papel ativo na formação dos jovens para que desenvolvam uma consciência crítica em relação ao uso das tecnologias. Programas de conscientização sobre a privacidade, segurança digital e os direitos garantidos pela LGPD são fundamentais para preparar as novas gerações para navegar na internet de forma segura e responsável. As iniciativas educativas devem ser contínuas, integrando discussões sobre ética digital e cidadania virtual, de forma que os jovens possam entender o valor de sua privacidade e aprender a tomar decisões informadas no ambiente online.

Os pais, por sua vez, têm uma responsabilidade crucial nesse processo. Ao supervisionar e orientar o uso das tecnologias pelos filhos, devem ir além de simplesmente monitorar suas atividades. Eles precisam promover uma compreensão mais profunda sobre os riscos envolvidos na superexposição e ensinar as crianças a proteger suas informações pessoais. Essa orientação parental deve ser baseada em um diálogo aberto sobre os perigos que existem no mundo digital, além de uma reflexão ética sobre a quantidade e o tipo de informações que são compartilhadas.

A LGPD, ao exigir o consentimento dos pais para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, fortalece a responsabilidade parental, mas também coloca em evidência a necessidade de que os pais estejam informados e preparados para desempenhar esse papel. Isso significa que a própria formação digital dos pais é tão importante quanto a dos jovens. A proteção dos dados dos filhos só será eficaz se os responsáveis também tiverem consciência plena das ameaças e souberem como mitigar os riscos de superexposição.

Assim, a conclusão que se pode extrair do estudo sobre a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é que o processo de digitalização não pode ser dissociado de uma profunda reavaliação das responsabilidades sociais, educacionais e familiares. A LGPD representa uma resposta robusta do ponto de vista jurídico, mas, para que seja plenamente eficaz, é necessário que a sociedade como um todo se engaje ativamente no processo de conscientização e educação digital. O ambiente digital oferece inúmeras oportunidades, mas essas só podem ser aproveitadas de forma saudável e

segura se houver um compromisso coletivo para garantir a proteção da privacidade e o bem-estar das gerações mais jovens.

Nesse sentido, o esforço conjunto entre pais, escolas, legisladores e sociedade civil é indispensável para criar um ambiente virtual seguro e ético, no qual as crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver com segurança, sem abrir mão de sua privacidade. A proteção de dados não é apenas uma obrigação legal, mas uma responsabilidade ética que deve ser incorporada por todos aqueles que participam do processo de formação das novas gerações.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Nove em cada dez crianças e adolescentes são usuárias de internet. *Agência Brasil*, 18 ago. 2022. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet#:~:text=Redes%20sociais&text=Em%202021%2C%2078%25%20dos%20usu%C3%A1rios,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20\(68%25\).&text=Para%20a%20pesquisa%2C%20foram%20ouvidas,entre%209%20e%2017%20anos](https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-08/nove-em-cada-dez-criancas-e-adolescentes-sao-usuarias-de-internet#:~:text=Redes%20sociais&text=Em%202021%2C%2078%25%20dos%20usu%C3%A1rios,rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202019%20(68%25).&text=Para%20a%20pesquisa%2C%20foram%20ouvidas,entre%209%20e%2017%20anos). Acesso em: 1 out. 2024.

ARAÚJO, Wanessa Larissa Silva de. *Oversharenting: a superexposição de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas redes sociais à luz da proteção de dados pessoais*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35302/1/2023_WanessaLarissaSilvaDeAraujo_tcc.pdf. Acesso em: 4 out. 2024.

BARROS, Gabriel Gomes de. O interesse do credor no adimplemento: função, regime jurídico e distinção com figuras afins. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 31, p. 1-32, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608/541>. Acesso em: 30 set. 2024.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção de dados de crianças e adolescentes. 2021. Disponível em: <https://apphotospot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-César-A-LGPD-e-proteção-dados-crianças-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023. *Agência de Notícias IBGE*, 26 set. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023#:~:text=Destaques,%25%20para%2081%2C0%25>. Acesso em: 27 set. 2024.

**IMPULSO
CERTO**
Projeto de Extensão

